

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
--------------------------------	---

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4581/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12439/1996

PROTOCOLO: 637414

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DE ABREU (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 1996

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do deslinde da multa regimental aplicada ao Sr. Luiz Carlos de Abreu, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS.

Conforme o histórico processual, por meio da Decisão Simples nº 02/0006/97 (peça 9, fl. 79), foi imputada multa regimental correspondente a 24 UFERMS ao ex-gestor.

Embora devidamente intimado, o responsável não recolheu o valor da penalidade imputada, tampouco apresentou recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 05/06/1997 (peça 9, fl. 85). O débito foi inscrito em dívida ativa em 13/07/1999, dando ensejo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10588/1999.

Ato contínuo, para a cobrança do crédito, foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0000117-95.1999.8.12.0040 perante o Poder Judiciário.

Conforme informações contidas nos autos (sentença judicial e certidão de trânsito em julgado – peças 14 e 15), foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, declarada a extinção da execução fiscal, com suporte no art. 174 do Código Tributário Nacional c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para providências.

É o relatório.

2. Fundamentação

No que se refere à multa regimental de 24 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a CDA nº 10588/1999. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0000117-95.1999.8.12.0040. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado em 19/11/2019, nos seguintes termos:

Autos: nº 0000117-95.1999.8.12.0040
Ação: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Luiz Carlos de Abreu

Vistos etc.

Tratam os autos de Execução Fiscal ajuizada por Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Luiz Carlos de Abreu, ambos devidamente qualificados nos autos.



Depreende-se dos autos que o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, ou seja, superior ao estabelecido no artigo 174, *caput* CTN; operando-se, portanto, a prescrição intercorrente, cujos efeitos projetam-se.

Dessa forma, percebe-se, pois, que a pretensão executória encontra-se prescrita, eis que transcorrido o prazo legal desde o momento que a prescrição voltou a correr.

Isso posto, nos termos do art. 174 do CTN e art. 487, II, do CPC, com resolução do mérito, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão executória deduzida no presente feito.

Sem custas.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve efetiva participação do executado no presente feito.

Certificado o trânsito em julgado, **arquive-se**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Murtinho, 23 de agosto de 2019.

Jorge Tadashi Kuramoto
Juiz de Direito em substituição legal
(assinado por certificação digital)

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória do crédito em questão, não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000117-95.1999.8.12.0040, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que promova a baixa do débito relativo à CDA nº 10588/1999 e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se o inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4615/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/412/2025

PROTOCOLO: 2829429

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

REQUERENTE: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por Roseane Limoeiro da Silva Pires, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFI-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. - 307/2026 (peça 8, fl. 10), o requerimento de adesão ao REFI-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.





Conforme certificado nos autos, em resposta à referida intimação, a requerente apresentou Termo de Confissão de Dívida sem assinatura (peça. 14, fls. 16-18). Ato contínuo, a interessada foi novamente intimada (peça. 15, fl. 19) para sanear a referida inconsistência, contudo, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação ou regularização do vício.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão e, posteriormente, intimada para sanear a inconsistência decorrente da apresentação de Termo de Confissão de Dívida sem assinatura, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem promover a devida regularização ou apresentar qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva para o saneamento do vício, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Roseane Limoeiro da Silva Pires** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **declaro encerrado** o presente procedimento.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Intime-se e publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4549/2026

PROTOCOLO: 2880492

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas em face de suposta irregularidade na transferência da servidora pública municipal Lorena da Silva Oliveira, ocupante do cargo efetivo de enfermeira, da Unidade de Saúde da Família Miguel Nunes para a Unidade de Saúde da Família Jardim Atenas/Bispo Dom Moreira, ambas localizadas no Município de Três Lagoas/MS.



Em síntese, o(a) denunciante sustenta que a movimentação teria ocorrido sem justificativa adequada e por razões alheias ao interesse público, apontando possível desvio de finalidade e alegada violação à legislação eleitoral, em razão da proximidade do pleito de 2026. Ao final, formula os seguintes requerimentos:

?Diante do exposto, solicita-se a este Douto Tribunal de Contas;
Transferência ocorreu em meio às Eleições (02/10/2026), efetivando 05/10/2026);
Infringindo o princípio da legalidade
?A instauração do procedimento apuratório competente para examinar a legalidade, a motivação e a finalidade do ato administrativo de remoção da servidora Lorena da Silva Oliveira;
?A adoção das medidas administrativas cabíveis para reconduzir a servidora ao seu posto original de trabalho na USF Miguel Nunes;
?A garantia de proteção à servidora quanto a eventuais medidas de retaliação em decorrência do acompanhamento e apuração destes fatos.
Solicito o retorno da profissional ao local de trabalho, assim como o sigilo perante essa ouvidoria/denúncia, evitando retaliação, não citando meu nome ou contatos.
?Respeitosamente, aguarda-se apuração e providências.

Após notificação para complementação da denúncia inicialmente apresentada, o(a) denunciante apresentou às fls. 11 a Comunicação Interna nº 270/2026, que registra a movimentação funcional.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade (fls. 8-9).

É o relatório.

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

Inicialmente, cumpre delimitar o âmbito de atuação desta Corte de Contas em relação aos fatos narrados.

O (a) denunciante sustenta que a transferência da servidora teria ocorrido em período vedado pela legislação eleitoral, invocando o art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece restrições à remoção e à transferência de servidores públicos na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses legais.

A apuração de eventual conduta vedada pela legislação eleitoral e a aplicação das respectivas consequências jurídico-eleitorais competem à Justiça Eleitoral, razão pela qual eventual pretensão dessa natureza deverá ser submetida à esfera própria. Isso não afasta, contudo, a competência desta Corte para examinar eventual irregularidade administrativa relacionada à gestão de pessoal, nos limites dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No âmbito municipal, a Lei n.º 2.120/2006, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas, dispõe, em seu art. 20, que a lotação do servidor deve atender à conveniência da Administração e ser compatível com as atribuições do cargo.

A movimentação de servidores entre unidades administrativas pode decorrer das necessidades do serviço e da organização administrativa. Essa discricionariedade, entretanto, não afasta o controle de legalidade diante de indícios concretos de desvio de finalidade ou de atuação contrária ao interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgInt no RMS n.º 57.306/PE, reconheceu que a remoção de servidor público constitui, em regra, ato discricionário relacionado às necessidades do serviço, mas ressaltou a possibilidade de controle jurisdicional de legalidade **quando demonstrados desvio de finalidade ou ausência de motivação legítima**. Naquele julgamento, a Corte também registrou ser assente na jurisprudência do STJ a orientação de que a remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa que é respaldada no interesse público.

Esse precedente não afasta o controle de legalidade dos atos administrativos, mas evidencia a necessidade de distinguir a mera discordância quanto à medida adotada da existência de indícios concretos de atuação ilegítima.

No caso, a Comunicação Interna n.º 270/2026 registra a transferência da servidora, com indicação das unidades de origem e destino e referência à efetivação em 05-10-2026. O documento comprova a movimentação funcional, mas não evidencia, por si só, perseguição, retaliação ou desvio de finalidade. Da mesma forma, as alegações de que a unidade de destino contaria com





enfermeiras contratadas temporariamente e de que outra servidora poderia ter sido direcionada ao local não estão acompanhadas de elementos suficientes para demonstrar a desnecessidade da transferência ou a adoção de medida contrária ao interesse público.

Também não se pode concluir, exclusivamente pela ausência de justificativa expressa no documento apresentado, que inexistiu motivação administrativa.

Assim, embora os fatos narrados possam suscitar questionamentos, os elementos apresentados não evidenciam indícios suficientes de irregularidade administrativa que justifiquem o processamento da denúncia, nos termos do art. 126 do Regimento Interno.

Ressalte-se que essa conclusão se limita ao juízo de admissibilidade e não significa afirmar que a transferência foi regular ou irregular, tampouco reconhecer, em caráter definitivo, a existência ou inexistência de motivação administrativa. Conclui-se apenas que, diante dos elementos disponíveis, não há indícios suficientes de irregularidade administrativa que justifiquem a atuação desta Corte no caso concreto.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, decorrido o prazo para recurso, ao arquivo.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4623/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5065/2025

PROTOCOLO: 2818961

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2025. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MERENDA ESCOLAR. PRIMEIRA FASE JULGADA REGULAR E LEGAL. ANÁLISE DAS FASES SEGUINTE EM AUTOS AUTÔNOMOS (ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO). AUSÊNCIA DE MATÉRIA PENDENTE DE EXAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 09/2025, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 025/2025, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, para futura aquisição de Gêneros Alimentícios para compor a Merenda Escolar, em atendimento à solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia-MS.

Por meio do Acórdão AC01 - 208/2026 (peça 40) foi declarada a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 025/2025, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno.

Conforme registrado na Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 6701/2026 (peça 43), tratando-se de procedimento licitatório gerador de mais de uma contratação, a primeira fase é objeto de julgamento isolado e específico e as demais fases são analisadas em





processos distintos (artigo 121, § 1º e art. 124, II e III, “a” e “b”, do Regimento Interno); de modo que não remanesce matéria pendente de exame nestes autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pela extinção do processo dado que a terceira fase deverá ocorrer de forma isolada (art. 124, III, “b”, da Resolução nº 98/2018), conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 5473/2026 (peça 46).

É o relatório.

Ante o exposto, consumada a efetividade do controle externo quanto à matéria destes autos pelo Acórdão AC01-208/2026 (art. 186, caput, do Regimento Interno), e em consonância com o Parecer PAR - 4ª PRC - 5473/2026 do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

I – o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), após a certificação da definitividade do Acórdão AC01-208/2026 (art. 72 da LC n. 160/2012 c/c os arts. 186, § 1º, II, “a”, e 187, I, do Regimento Interno), sem prejuízo da apreciação da segunda e da terceira fases nos autos próprios e da fiscalização *in loco* da execução global da Ata de Registro de Preços n. 025/2025 (art. 124, VI, do Regimento Interno);

II – a **COMUNICAÇÃO** aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 855/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2426/2024

PROTOCOLO: 2317050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Verifica-se que o jurisdicionado, Prefeitura Municipal de Japorã, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, Vitor da Cunha Rosa, requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de manifestação e atendimento do que restou determinado nos autos do Processo TC/2426/2024.

O requerente fundamentou o pedido informando que se faz necessária a elaboração de um Plano de Ação Global e Detalhado para a regularização e reestruturação do quadro funcional da municipalidade, o que inclui a revisão de planos de cargos e carreiras e a deflagração de concurso público.

Diante disso, considerando que a ausência de dilação de prazo pode prejudicar a adequada instrução processual, e para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido merece acolhimento.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado nos seguintes termos:

1. Concedo a prorrogação do prazo para apresentação da manifestação técnica acompanhada da documentação complementar. Prorrogo-lhe o prazo em igual período de 20 (vinte) dias originalmente estabelecido no Despacho DSP - G.ICN - 20554/2026, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação do requerente e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.





Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4483/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8345/2023

PROTOCOLO: 2266861

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO

Versam os autos de reanálise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2023, oriundo do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa GM Medicina e Saúde Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares pela contratada ao Município.

O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02-157/2024 que decidiu pela sua regularidade com ressalvas.

A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFSAÚDE - 99/2026 (peça 30), apontou a recomendação contida na Resolução TCE-MS n. 267/2025, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios de seletividade, materialidade, relevância e risco, bem como promover a otimização das atividades técnicas e a racionalização da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4560/2026, peça 32, opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2018 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

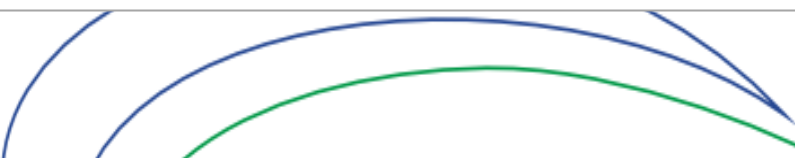
Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 130/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa GM Medicina e Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 44.950.552/0001-36, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3896/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8347/2023
PROTOCOLO: 2266867
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a reanálise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2023, decorrente do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Cardioclínica Ponta Porã LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares, realizado na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02- 157/2024 que decidiu pela sua regularidade com ressalvas.

A formalização do Contrato foi jugada como regular, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 6058/2025, com trânsito em julgado, restando pendente a apreciação da fase de execução financeira.

A Divisão de Fiscalização através da análise ANA – DFSAÚDE – 5132/2026 (peça 36), concluiu que considerando que já houve o julgamento do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 139/2023, submete-se a presente análise à apreciação do Conselheiro Relator, sugerindo o arquivamento desse processo com o objetivo de assegurar a observância dos princípios de seletividade, materialidade, relevância e risco, conforme Resolução TCE/MS n. 267/2025, bem como promover a otimização das atividades técnicas e a racionalização da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4345/2026 (peça 38), opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo. Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo n. 139/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Cardioclínica Ponta Porã LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 42.245.212/0001-89, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

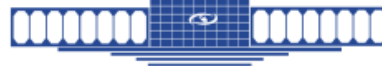
Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3856/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8348/2023
PROTOCOLO: 2266870
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:





TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos de reanálise da formalização do Contrato Administrativo n. 142/2023, de sua Execução Financeira, do termo aditivo e da rescisão contratual, decorrente do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Villafran Serviços Médicos LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares, realizado sob a gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02- 157/2024 que decidiu pela sua regularidade com ressalvas.

A Divisão de Fiscalização através da análise ANA – DFSAÚDE – 8344/2025 (peça24), concluiu que devido à ausência de impropriedades relevantes com base nos critérios aplicados, ressalvadas eventuais irregularidades advindas de comunicações posteriores ou apuradas por outros instrumentos de controle.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4390/2026 (peça 26), opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo. Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo n. 142/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Villafran Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.519.921/0001-40, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3847/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8350/2023

PROTOCOLO: 2266875

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

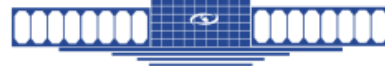
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2023, oriundo do Credenciamento 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a Clínica Médica Constantini Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares pela contratada ao Município.

O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02-157/2024 que decidiu pela sua regularidade com ressalvas.





A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFSAÚDE - 101/2026 (peça 30), apontou a recomendação contida na Resolução TCE/MS n. 267/2025, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios de seletividade, materialidade, relevância e risco, bem como promover a otimização das atividades técnicas e a racionalização da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4392/2026, peça 32, opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 137/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Clínica Médica Constantini Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 36.339.611/0001-06, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3845/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8351/2023

PROTOCOLO: 2266876

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RITCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos de reanálise da execução financeira, do termo aditivo e da rescisão do Contrato Administrativo n. 140/2023, oriundo do Credenciamento n. 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Consultório Médico Riveros LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares, realizado na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

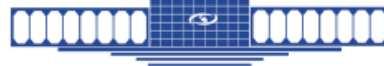
O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02- 157/2024 que decidiu pela sua regularidade com ressalvas.

A Divisão de Fiscalização através da análise ANA – DFSAÚDE – 102/2026 (peça 30), concluiu que, com base na legislação pertinente, não foram identificadas impropriedades relevantes, de acordo com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4395/2026, peça 32, opinou pela classificação do feito como processo não prioritário, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS e da Resolução TCE/MS n. 267/2025, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.





Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo. Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato Administrativo n. 140/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Consultório Médico Riveros LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 22.069.642/0001-80, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4199/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9290/2018/001

PROTOCOLO: 2218481

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK II. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 6015/2022, proferida nos autos do processo TC/9290/2018 (peça 47).

Após analisar os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA – DFS 12354/2024, opinou pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo a decisão singular em sua integralidade (peça 10).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/9290/2018, peça 56), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 5ª PRC – 4681/2026, onde opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK-II, conforme apresentado na Certidão de Quitação de Multa, juntado aos autos principais (TC/9290/2018, peça 56), restando caracterizada a perda do objeto recursal.

Aderindo ao REFIK-II o jurisdicionado abdicou de seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, *in verbis*:

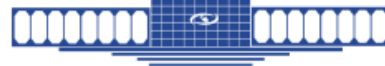
Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIK-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Assim, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do presente recurso, pela adesão ao REFIK-II, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;





II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3900/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9314/2023

PROTOCOLO: 2272722

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2023, oriundo do Credenciamento 1/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Langer Serviços Médicos Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares pela contratada ao Município.

O processo TC/6886/2023 tratou do chamamento público por inexigibilidade de licitação – Credenciamento n. 1/2023, no qual foi proferido Acórdão AC02-157/2024 que decidiu pela sua regularidade com ressalvas.

A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFSAÚDE - 683/2026 (peça 31), apontou a recomendação contida na Resolução TCE-MS n. 267, com o objetivo de assegurar a observância dos princípios de seletividade, materialidade, relevância e risco, bem como promover a otimização das atividades técnicas e a racionalização da tramitação processual no âmbito desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer opinando pelo arquivamento dos autos por não se tratar de feito prioritário, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 4568/2026 (peça 33).

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 161/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Langer Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 26.946.404/0001-66, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2026.

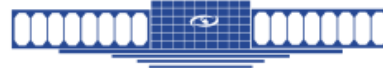
Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4556/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2023





PROTOCOLO: 2280439

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LÍDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 08/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços, realizado pelo Município Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender as demandas do município, na gestão do Sr. Lídio Ledesma.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02- 3/2025 (peça 49), decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 08/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório e 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao tribunal.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário (peça 2) do TC/10171/2023/001, o qual perdeu o objeto ante a manifestação da Coordenadoria de Recursos e Revisões (análise ANA - CRR - 3656/2026, peça 9, TC/10171/2023/001) pela homologação da desistência, com a consequente extinção e arquivamento do processo, uma vez que houve o pagamento integral da multa aplicada mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) conforme consta na certidão de quitação de multa (peça 58, processo original).

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor em epígrafe e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 5382/2026 (peça 64).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02- 3/2025, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 58.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA BAIXA DA RESPONSABILIDADE do gestor em epígrafe e consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 08/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, em razão da quitação integral da multa regimental aplicada ao Sr. Lídio Ledesma, inscrito no CPF sob o n. 088.930.041-00;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4620/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11526/2021

PROTOCOLO: 2131945

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre o processo de Cancelamento de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Jurcelia Domingos Brito Mateus, ocupante do cargo de Professora no quadro funcional da Prefeitura do Município.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA – DFPESSOAL – 6649/2026 (peça 51), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5452/2026 (peça 52), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de Cancelamento de Aposentadoria Voluntária foi publicada na Portaria de Cancelamento de Benefício Previdenciário n. 022/2021 e a anulação da Portaria n. 152/2017, publicados em 17/08/2021, no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.594.

Cumpra destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no art. 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO do ato de cancelamento da aposentadoria voluntária concedida à servidora Jurcelia Domingos Brito Mateus, inscrita no CPF sob o n. 703.627.001-25, ocupante do cargo de Professora, tendo a concessão de Cancelamento de Aposentadoria Voluntária publicada na Portaria de Cancelamento de Benefício Previdenciário n. 022/2021 e a anulação da Portaria n. 152/2017, publicados em 17/08/2021, no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.594, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA DETERMINAÇÃO à gestora responsável pela entidade previdenciária em tela para que, em prazo a ser fixado pelo relator, tome as seguintes providências:

a. Promova o levantamento e os eventuais ajustes financeiros quanto à compensação previdenciária perante o INSS referente ao período em que o benefício cancelado esteve ativo;

b. Certifique a regularidade dos lapsos temporais aproveitados na nova aposentadoria concedida nos autos do TC/TC/7444/2024.

III - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após cumpridas as formalidades regimentais e averbado o cancelamento do registro em comento;

IV - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4415/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13773/2019





PROTOCOLO: 2013563

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Isabel Oliveira Lopes, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem no quadro funcional do Município de Campo Grande.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 908/2025 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5150/2026 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de Aposentadoria por invalidez ocorreu por meio do processo TC/781/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – MCM – 2135/2022, publicada no Diário Oficial n. 3086, em 22/03/2022.

Cumprе destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Maria Isabel Oliveira Lopes, inscrita no CPF sob o n. 167.469.451-20, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme publicado no Diário Oficial n. 3086, em 22/03/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4561/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19612/2017

PROTOCOLO: 1845505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFI. II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se dos presentes autos do Contrato Administrativo n. 108/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017 celebrado entre o Município de Três Lagoas a empresa IMDICO Instituto Multidisciplinar de Consultoria LTDA EPP, tendo por objeto a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Especializada.



Previamente, esta Corte apreciou o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, celebrado pelo Município de Três Lagoas, julgando-o irregular nos termos do art. 59, inciso III, da LOTCE/MS n. 160/2012. Por consequência, foi declarada a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2017, firmado entre o referido município e a empresa IMDICO - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda – EPP, visto que, apesar de formalmente regular, é proveniente de procedimento irregular (art. 59, inciso III, da LOTCE/MS n. 160/2012).

Por outro lado, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2017 foi julgada regular, com amparo no art. 59, inciso I, da LOTCE/MS n. 160/2012. Em decorrência das infrações apuradas e com respaldo nos arts. 42, incisos IV, V e IX, e 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como na afronta às determinações da Lei Federal n. 8.666/93, aplicou-se multa aos gestores responsáveis no valor total de 100 (cem) UFERMS, distribuída da seguinte maneira: 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades destacadas na formalização do procedimento licitatório; e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cassiano Rojas Maia, Secretário de Finanças, Receita e Controle à época, diante da chancela à homologação da empresa IMDICO, que oportunizou a Representação autuada nos autos do TC/10617/2019, como consta no Acórdão - AC00 - 144/2025, peça 114 .

Inconformado, o jurisdicionado Sr. Ângelo Chaves Guerreiro interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/19612/2017/001, o qual foi conhecido e tendo provimento parcial por meio do Acórdão AC00 – 10/2026 (peça 135), mantendo-se integralmente a multa imposta nos autos principais.

Após o julgamento do recurso, verificou-se o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa juntada às peças 122 e 133, sendo a obrigação considerada adimplida em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade dos gestores em epígrafe, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito nos termos do Parecer PAR - 7ª PRC - 5378/2026 (peça 139).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas por meio do Acórdão AC00 - 144/2025, peça 114, conforme demonstrado nas Certidões de Quitação de Multa juntadas às peças 122 e 133.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa aplicada, entende-se que o presente processo deve ser extinto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fundamento no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do presente processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 108/2017, decorrente do Pregão Presencial n. 11/2017, realizado na gestão dos Senhores Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, e Cassiano Rojas Maia, inscrito no CPF sob o n. 609.875.021-15, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO dos interessados acerca do teor desta decisão, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4547/2026

PROCESSO TC/MS: TC/545/2021

PROTOCOLO: 2086323

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIVIANE VIANA DE SOUZA





TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Marcia Regina Arruda da Conceição Antunes, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2248/2025 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5376/2026 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei Municipal n. 987/2011, com reajuste em conformidade com o art. 40, § 8º, I, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 001/2021, publicada no Diário do Estado, Edição 3.306, em 08.01.2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marcia Regina Arruda da Conceição Antunes, inscrita no CPF sob o n. 824.949.401-68, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria n. 001/2021, publicada no Diário do Estado, Edição 3306, em 08.01.2021, com fundamento nas regras do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei Municipal n. 987/2011, com reajuste em conformidade com o art. 40, § 8º, I, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4517/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11105/2023

PROTOCOLO: 2287992

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

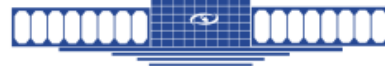
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E DEPOIS REVOGADA. PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Denúncia de irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico n. 24/2023, instaurado pelo Município de Bela Vista, com julgamento pela procedência e determinação para a anulação do certame, através do Acórdão - AC02 - 383/2025.





Foram apensados aos autos as denúncias TC/4235/2024 e TC/4268/2024, em razão da identidade de objeto com a presente demanda, para julgamento conjunto, conforme determinado nos despachos DSP-G.WNB15685/2024 (peça n. 17 - TC/4268/2024) e DSP-G.WNB-29258/2024 (peça n. 57 - TC/4235/2024)

Após divergências de entendimento, que, inclusive geraram nestes autos o deferimento e revogação de medida cautelar (peças 4 e 26), a Divisão de Fiscalização chegou à conclusão pela procedência das denúncias quanto à restrição à competitividade devido ao não cabimento da exigência de projeto de fabricação de massa asfáltica elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO (peça 53).

O Ministério Público de Contas já havia opinado pela procedência das denúncias e determinação para anulação do pregão (peça 51).

O Acórdão - AC02 - 383/2025, que considerou procedentes as denúncias, fixou prazo para que o jurisdicionado anulasse a referida licitação (peça 67), providência que foi comprovado na resposta à intimação (peças 89-90). Em sua manifestação derradeira, o *Parquet* pugnou pelo arquivamento destes autos e seus apensos (peça 92).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Denúncia tem a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo jurisdicionado, desde que se enquadrem na competência de controle externo exercido pelo esta Corte de Contas. Considerando que o Acórdão - AC02 - 383/2025, em seu item II, determinou a anulação do Pregão Eletrônico n. 24/2023, medida que já foi providenciada pelo jurisdicionado (peças 89-90), o caminho natural deste processo e seus apensos é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 52), a qual acompanho integralmente, visto que inexistente qualquer outra medida a ser adotada, tendo ocorrido o esgotamento do controle externo quanto à referida licitação.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO desta Denúncia e de seus apensos, em razão da perda de objeto e consumação do controle externo, conforme inciso V do art. 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14810/2015

PROTOCOLO: 1626791

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

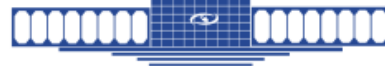
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REFI. II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 05/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Aquirilândia, tendo por objeto a aquisição de material asfáltico para execução de recuperação de pavimentação de vias urbanas da sede do Município e do Distrito de Quebracho, com valor estimado de R\$ 194.300,00, na gestão do Sr. Wagner Alves Guirado.

Por meio do Acórdão AC01 – 233/2020 (peça 40), foi decidido pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 05/2014, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFRMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.





Após o não recolhimento da sanção aplicada, o jurisdicionado foi inscrito em Dívida Ativa, conforme Certidão de inscrição em Dívida Ativa (peças 52 e 53), aderindo posteriormente ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peças 55) e promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC, acostada às peças 57 e 59.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte de Contas no processo em epígrafe, devendo-se determinar sua extinção e consequente arquivamento, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 5292/2026 (peça 62).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC01 – 233/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Cobrança de REFIC, juntada à peça 59.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 05/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, tendo por objeto a aquisição de material asfáltico para execução de recuperação de pavimentação de vias urbanas da sede do Município e do Distrito de Quebracho, sob a gestão do Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF n. 390.252.841-91, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4513/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2269/2026

PROTOCOLO: 2861507

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIA LURDES PORTUGAL

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SIAFIC. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO. DÚVIDA QUANTO À FORMA DE CUMPRIMENTO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO COMANDO DECISÓRIO. PRESERVAÇÃO DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VIGENTE CONDICIONADA À VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NOVA CONTRATAÇÃO CENTRALIZADA. REGIME DE TRANSIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Caarapó em face da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-602/2026, proferida nos autos do procedimento de Controle Prévio instaurado em relação ao Pregão Eletrônico n. 023/2026.

Na decisão embargada, foram reconhecidas irregularidades relacionadas à conformação da contratação às exigências do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, à pesquisa de preços e à exigência



de limitação temporal para comprovação da capacidade técnica, afastando-se, contudo, a anulação do procedimento licitatório diante das circunstâncias concretas verificadas nos autos.

Em consequência, determinou-se ao Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das providências administrativas, técnicas e contratuais necessárias à plena adequação da contratação ao art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao Decreto Federal n. 10.540/2020 e à Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 1/2025 desta Corte, mediante efetiva centralização da gestão do SIAFIC pelo Poder Executivo.

Nos embargos, o Município sustenta existir dúvida objetiva quanto à forma de cumprimento da determinação, requerendo esclarecimento acerca da necessidade de realização de nova licitação que contemple a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caarapó – PREVCAARAPÓ, ou da possibilidade de adequação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 023/2026 mediante alteração contratual.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5404/2026, concluiu pela inviabilidade da inclusão da Câmara Municipal e do PREVCAARAPÓ mediante simples aditamento, especialmente porque tais unidades não integraram o planejamento originário da contratação, indicando, como solução, a realização de nova licitação unificada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no parecer PAR - 2ª PRC - 4556/2026, opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos, ao fundamento de que a decisão embargada já teria afastado expressamente a necessidade de repetição do procedimento licitatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração encontram previsão no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sendo cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, embora a decisão embargada tenha definido com clareza o resultado a ser alcançado – a plena adequação da contratação às exigências do SIAFIC, mediante centralização de sua gestão pelo Poder Executivo –, verifica-se que o comando não especificou suficientemente os limites e as condições para implementação das providências administrativas e contratuais determinadas, circunstância que deu origem à dúvida objetiva suscitada pelo Município.

A questão merece esclarecimento.

Conforme consignado na DSI-G.WNB-602/2026, a opção pela preservação do Pregão Eletrônico n. 023/2026 decorreu das particularidades do caso concreto, notadamente da circunstância de a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência já utilizarem solução tecnológica fornecida pela mesma empresa vencedora do certame, bem como da inexistência de demonstração de prejuízo efetivo à competitividade ou de que a repetição do procedimento produziria resultado mais consentâneo com o interesse público.

A decisão também consignou expressamente que a anulação do certame importaria a repetição das fases da contratação, com custos administrativos e riscos à continuidade dos serviços, concluindo pela possibilidade de recomposição da legalidade mediante providências administrativas e contratuais voltadas à adequação da estrutura e da governança do SIAFIC.

Essa conclusão deve ser preservada.

Todavia, a manutenção dos efeitos do certame não pode ser interpretada como autorização abstrata para ampliação do contrato dele decorrente, tampouco como determinação para que a Câmara Municipal e o PREVCAARAPÓ sejam incorporados à contratação mediante simples termo aditivo.

Com efeito, a regularização deve observar não apenas as normas específicas que disciplinam o SIAFIC, mas também o regime jurídico das contratações públicas, especialmente os limites e pressupostos estabelecidos pela Lei Federal n. 14.133/2021 para as alterações contratuais.

De outro lado, a Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 1/2025 desta Corte de Contas exige que exista um único SIAFIC no âmbito do ente federativo, cuja contratação ou desenvolvimento, operacionalização, manutenção e atualização estejam sob responsabilidade do Poder Executivo, preservadas as competências e a autonomia dos demais Poderes e órgãos.



Nesse aspecto, importa esclarecer que a utilização, pela Prefeitura, Câmara Municipal e Instituto de Previdência, de soluções fornecidas pela mesma empresa não é suficiente, isoladamente, para caracterizar o atendimento ao modelo normativo. A regularização somente estará configurada caso resulte, efetivamente, em SIAFIC único, sob gestão do Poder Executivo, observadas a unicidade da base de dados, a segregação dos níveis de acesso e as regras aplicáveis à integração com eventuais sistemas estruturantes.

Assim, a primeira providência a ser adotada pelo Município consiste em verificar, mediante estudos técnicos e jurídicos devidamente fundamentados, a possibilidade de adequação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 023/2026 às exigências do SIAFIC.

Essa adequação poderá ocorrer no âmbito da contratação vigente somente se demonstrado que as modificações necessárias são compatíveis com o objeto originariamente licitado, não acarretam sua transfiguração e observam os pressupostos e limites previstos nos arts. 124 e 125 da Lei Federal n. 14.133/2021, além de assegurarem, sob o aspecto técnico, a efetiva implantação de SIAFIC único gerenciado pelo Poder Executivo.

Não se trata, portanto, de autorizar previamente a celebração de termo aditivo, cuja regularidade dependerá da demonstração concreta de seus pressupostos jurídicos, técnicos e econômicos.

Por outro lado, caso os estudos realizados demonstrem que a contratação vigente não comporta juridicamente as alterações necessárias à plena conformação do SIAFIC, deverá o Município promover nova contratação centralizada pelo Poder Executivo, precedida de planejamento que contemple todos os Poderes e órgãos abrangidos pelo sistema e acompanhada das medidas de transição necessárias à preservação da continuidade dos serviços.

Tal solução harmoniza o comando originariamente proferido com as conclusões apresentadas pela Divisão de Fiscalização, sem impor, de plano, a repetição do procedimento licitatório e, simultaneamente, sem admitir alteração contratual incompatível com a Lei n. 14.133/2021.

Também se mostra compatível com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, segundo os quais a atuação controladora deve considerar as consequências práticas de suas decisões e, quando imposta a regularização de situação administrativa, indicar as condições necessárias para que ela ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

Nesse contexto, não se mostra suficiente determinar genericamente a adequação do SIAFIC sem esclarecer as condições jurídicas para seu cumprimento, especialmente após a instrução dos presentes embargos ter evidenciado dúvida concreta acerca da viabilidade das alternativas existentes.

Por outro lado, também não compete a esta Corte substituir-se ao administrador na escolha da modelagem contratual ou na elaboração dos estudos técnicos pertinentes. Cabe ao controle externo estabelecer o resultado juridicamente exigível e os limites dentro dos quais deverá atuar a Administração, a quem compete demonstrar, motivadamente, a solução escolhida.

Desse modo, os embargos comportam acolhimento parcial, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer e integrar o alcance do item III da DSI-G.WNB n. 602/2026, permanecendo inalteradas as demais conclusões da decisão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo das conclusões da Divisão de Fiscalização quanto à obrigatoriedade imediata de realização de novo procedimento licitatório e do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao não provimento dos aclaratórios, **DECIDO**:

I – **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Caarapó e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer e integrar o item III da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-602/2026;

II – **ESCLARECER** que a determinação de adequação constante do item III da decisão embargada não implica, por si só, a anulação do Pregão Eletrônico n. 023/2026, tampouco constitui autorização prévia para inclusão da Câmara Municipal de Caarapó e do PREVCAARAPÓ na contratação dele decorrente mediante simples termo aditivo;

III – **ESCLARECER** que o Município deverá, no prazo fixado na decisão embargada, promover estudos técnicos e jurídicos destinados a verificar a possibilidade de adequação da contratação vigente às exigências do SIAFIC, admitida a alteração contratual somente se demonstrada sua compatibilidade com o objeto originariamente licitado, a ausência de transfiguração da contratação e a observância dos pressupostos e limites estabelecidos nos arts. 124 e 125 da Lei Federal n. 14.133/2021, devendo a solução adotada assegurar a efetiva implantação de SIAFIC único, gerenciado pelo Poder Executivo, em conformidade com o





art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com o Decreto Federal n. 10.540/2020 e com a Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 1/2025 desta Corte de Contas;

IV – **DETERMINAR** que, caso os estudos técnicos e jurídicos concluam pela inviabilidade de adequação da contratação vigente nos termos do item anterior, o Município adote as providências necessárias à realização de nova contratação centralizada pelo Poder Executivo, mediante planejamento que contemple os Poderes e órgãos abrangidos pelo SIAFIC, estabelecendo-se regime de transição apto a preservar a continuidade dos serviços e a evitar custos ou pagamentos concomitantes desnecessários;

V – **MANTER**, nos demais termos, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-602/2026, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias e à posterior apresentação a esta Corte de documentação comprobatória das providências adotadas;

VI – **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para acompanhamento do cumprimento das determinações, nos termos ora esclarecidos;

VII – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4544/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2026

PROTOCOLO: 2863844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. RETORNO À DIVISÃO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 75/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Rodrigo Borges Basso. O objeto foi a aquisição de material escolar destinado à composição da rede Municipal de Ensino.

A par disso, a Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFEDUCAÇÃO– 6374/2026 (peça 24), concluiu que o procedimento licitatório se encontra sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 5223/2026, peça 26, opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 75/2025, por encontrar-se em conformidade com o art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS n. 98/2018.

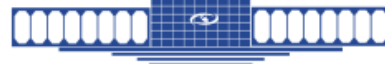
É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à equipe técnica, uma vez que, após a diligência realizada, houve a apresentação da documentação exigida, não remanescendo irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

Nesse contexto, considerando o saneamento das impropriedades inicialmente identificadas e a conclusão da unidade técnica pela conformidade dos atos examinados, verifica-se que o procedimento licitatório observou os requisitos legais aplicáveis às licitações e contratações públicas.





Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 75/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão do Sr. Rodrigo Borges Basso, por estar em consonância aos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS n. 98/2018;

II – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento das demais fases, nos termos regimentais.

III- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4542/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2939/2025

PROTOCOLO: 2792428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEÇAS INFORMATIVAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Peças Informativas em relação à Inexigibilidade de Licitação n. 3/2025, da qual resultou o Contrato n. 20/2025, do Município de Juti, tendo como objeto o fornecimento de materiais didáticos (livros) da coleção Acerta Brasil, de Português e Matemática, O valor dessa contratação pública foi de R\$ 79.920,90 (setenta e nove mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos).

O denunciante anônimo apontou que a municipalidade não apresentou comprovação suficiente de inviabilidade de competição, tampouco documento idôneo atestando a exclusividade da contratada, tendo ocorrido ainda ausência de justificativa técnica adequada, possível direcionamento contratual e omissão na divulgação do contrato no Portal da Transparência.

Em sua primeira análise, a Divisão de Fiscalização considerou existir três principais irregularidades: 1. Ausência de comprovação de inviabilidade de competição e/ou atestado de exclusividade da empresa; 2. Omissão na divulgação do Contrato no Portal da Transparência; e 3. Atraso na publicação do contrato em diário oficial (peça 8).

Após a intimação e resposta do jurisdicionado (peças 15-17), a Divisão Especializada concluiu que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Juti “foram suficientes para o saneamento” dos itens apresentados na Denúncia (peça 19),

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Denúncia (peça 23).

É o Relatório. Passo à Decisão

O expediente pode ser recepcionado pela Presidência do Tribunal de Contas como Peças Informativas quando se trata de denúncia anônima, conforme previsto no § 5º, I e II, do art. 26 do Regimento Interno (RITCE/MS). Havendo confirmação de indícios de ocorrência das irregularidades apontadas, cabe ao Relator ordenar a sua conversão em Denúncia e, ao final da instrução, elaborar seu Relatório-Voto. Não havendo irregularidades, seu caminho natural é o arquivamento por Decisão Singular, tendo em vista as Peças Informativas não se transformaram em processo previsto no RITCE/MS ou na Lei Orgânica da Corte, Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nestes autos, o denunciante anônimo alegou, em síntese, que não houve justificativa técnica e comprovação suficiente para a opção pela inexigibilidade de licitação nem quanto à documentação da exclusividade de fornecimento, além da omissão na divulgação do contrato no Portal da Transparência.



Observo que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público de Contas apontam que foi demonstrada a exclusividade da empresa contratada e tempestividade na publicação do contrato em diário oficial, devendo ser adotadas essas manifestações como razões de decidir.

Quanto ao aspecto essencial desta Denúncia, qual seja, a suposta ausência de comprovação de inviabilidade de competição, assiste razão à Divisão de Fiscalização, pois os documentos anexados aos autos pelo jurisdicionado demonstram cabalmente que os materiais didáticos da coleção Acerta Brasil, de Português e Matemática, são exclusivos. Bem assim, a Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro (CBL), juntamente com o parecer técnico-pedagógico e a pesquisa de mercado, justificam a contratação por inexigibilidade.

Acrescento, apenas, que o fato de o jurisdicionado ter já apresentado na Solicitação de Demanda a indicação do produto ou marca de fornecimento exclusivo (Acerta Brasil), desde que justificado tecnicamente, não só é lícito, como recomendável, já que é a própria razão de ser da inexigibilidade de licitação, que decorre geralmente da existência de apenas um tipo de solução para satisfazer a necessidade da administração pública.

In casu, a justificativa apresentada pela municipalidade foi suficiente, eis que, além da Declaração de Exclusividade, notas fiscais e atestado de capacidade técnica (fls. 33-39), também apresentou Parecer Técnico-Pedagógico sobre a Coleção Acerta Brasil (fls. 40-49), embora seja adesão ao texto elaborado pelo Município de Cruzeiro/SP.

Além disso, ao contrário do que asseverou o Ministério Público de Contas, o jurisdicionado analisou as alternativas de mercado antes de optar pela Coleção Acerta Brasil (fls. 61-63), como se vê no item 6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme excerto a seguir:

Durante a fase de análise, foram consideradas as seguintes alternativas:

- *Aquisição de livros didáticos genéricos amplamente disponíveis no mercado editorial;*
- *Desenvolvimento de material didático próprio pela Secretaria Municipal de Educação;*
- *Utilização de material gratuito fornecido por programas federais (como o PNLD); Aquisição de coleção didática estruturada e validada em avaliações externas (Coleção Acerta Brasil).*

Após criteriosa avaliação técnica, concluiu-se que as três primeiras opções não atendem de forma satisfatória aos objetivos pedagógicos estabelecidos, pelos seguintes motivos:

- **Livros genéricos** não apresentam alinhamento direto com os descritores do SAEB, tampouco estrutura metodológica voltada à preparação diagnóstica e formativa, inviabilizando a mensuração adequada dos resultados de aprendizagem;
- A **elaboração de material próprio** demanda tempo, recursos humanos especializados e altos custos com produção gráfica, sem garantir a padronização e a robustez técnica necessárias para enfrentar os desafios das avaliações externas em larga escala;
- Os **materiais distribuídos por programas federais**, como o PNLD, embora importantes, não contemplam de forma específica os conteúdos exigidos nas avaliações de desempenho nem estão disponíveis para todos os anos escolares, além de não se adequarem integralmente ao planejamento pedagógico local.

Quanto à alegação de ausência de divulgação do contrato no Portal da Transparência, esta não subsiste diante da inequívoca constatação feita pelo Ministério Público ao fazer pesquisa no site do jurisdicionado. Realmente, embora a Divisão especializada não tenha realizado diligência específica acerca do cumprimento das disposições do art. 8º, § 1º, inciso IV da Lei n. 12.527/2012, a Procuradoria de Contas, em consulta ao Portal da Transparência do Município, verificou que as informações relativas ao Contrato n. 020/2025 estavam disponíveis, não havendo irregularidade a ser reconhecida.

Como demonstrado acima, tendo em vista que nenhuma das irregularidades suscitadas na Denúncia foram confirmadas, há que se promover o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 58-A, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 1º, do RITCE/MS.

Por fim, como houve decretação de sigilo nestes autos (peça 6), há que se quebrá-lo por estar em fase final e não haver dados sensíveis.

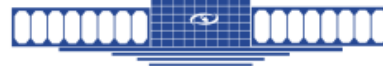
DISPOSITIVO

Diante disso, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme § 5º, inciso II, do art. 126 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA QUEBRA DO SIGILO** destes autos em razão de sua fase final e de não haver dados sensíveis;





III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4652/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3220/2026

PROTOCOLO: 2871462

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ADEMAR SANDIM TAVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 20/2026, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem como objeto a renovação do licenciamento de produtos Atlassian, na modalidade Data Center, com valor total estimado em R\$ 3.088.809,16 (três milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 8).

Intimado, o jurisdicionado informou que decidiu anular a licitação e juntou documentos (peças 25-28).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos (peça 30).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi anulada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 30), a qual acompanho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 724/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7524/2023



PROTOCOLO: 2259756

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Sergio Fernandes Martins, em face da Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2844/2026, proferida nos presentes autos (peça 28).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 741/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8402/2024

PROTOCOLO: 2388078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. Max Antônio Souza Moraes, em face da Decisão Singular Final DSF-G.SP-7685/2025, proferida nos presentes autos (peça 18).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 864/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4439/2026

PROTOCOLO: 2881787

ÓRGÃO / ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - SAAE

RESPONSÁVEL: JÚLIA FERNANDA BORTOLINI

CARGO: PRESIDENTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: F.F. DE SOUZA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA – OAB/SP 380.278

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13582/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2026. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa F. F. de Souza Apoio Administrativo Ltda. em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Gabriel do Oeste (SAAE), acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 11/2026 (Processo Administrativo n. 13582/2026 – Processo Licitatório n. 26/2026), cujo objeto consiste na contratação de empresa para cessão de direito de uso, por prazo determinado, de *software* de gestão comercial e operacional, em ambiente integralmente *web*, incluindo Sistema de Informações Geográficas (SIG/GIS).

A contratação contempla, ainda, serviços de implantação, customização, migração de dados, treinamento, integração, manutenção e suporte técnico, abrangendo atividades de cadastramento, atendimento ao público, faturamento, arrecadação, cobrança, fiscalização e outras funcionalidades relacionadas à gestão dos serviços de água e esgoto.

A sessão pública do pregão estava prevista para 20 de outubro de 2026.

De acordo com a denunciante, o edital contém exigências capazes de restringir a competitividade, especialmente a limitação dos sistemas gerenciadores de banco de dados às tecnologias Oracle, SQL Server ou PostgreSQL, prevista no item 4.4 do Termo de Referência, e a obrigatoriedade de apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica emitidos por instituições prestadoras de serviços de água e esgoto, conforme o item 9.12, “a1”, do mesmo documento.

Sustenta que a restrição às tecnologias indicadas carece de justificativa técnica e pode favorecer empresas com condições comerciais diferenciadas junto aos fabricantes, em razão dos custos de licenciamento e gerenciamento dos bancos de dados. Quanto à qualificação técnica, argumenta que a exigência de dois atestados não encontra fundamento nas particularidades do objeto e impede a participação de empresas que poderiam comprovar sua capacidade por meio de um único documento ou de experiências equivalentes adquiridas em outros setores.

Informa, ainda, que apresentou impugnação administrativa ao edital, indeferida pela pregoeira, que manteve as exigências questionadas.

Diante dessas circunstâncias, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, o acolhimento da denúncia, com a correção das exigências consideradas restritivas à competitividade.

A denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, com fundamento no art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



DA DECISÃO

Os elementos que instruem a denúncia revelam, em exame preliminar, circunstâncias que suscitam dúvida razoável quanto à conformidade das exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico n. 11/2026 com os princípios da competitividade, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Registra-se que o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que fundamentam o edital estão disponíveis para consulta no sistema e-Sfinge, sob o código de registro B14931F040F31FA95AB56558D4B2CFAD68099B66.

Quanto às exigências questionadas, verifica-se que o item 4.4 do Termo de Referência restringe a utilização de sistemas gerenciadores de banco de dados às tecnologias Oracle, SQL Server ou PostgreSQL, sem admitir expressamente outras soluções de características técnicas equivalentes.

Embora a Administração tenha justificado essa especificação pela necessidade de assegurar a integridade, a segurança, o desempenho e a interoperabilidade da solução contratada, não demonstrou por que tais requisitos somente poderiam ser atendidos pelas tecnologias indicadas. A definição de padrões tecnológicos específicos exige fundamentação técnica que evidencie sua necessidade, de modo a evitar restrições injustificadas à participação de potenciais interessados.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, o item 9.12, alínea “a1”, do Termo de Referência exige a apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica emitidos por instituições prestadoras de serviços de água e esgoto.

A comprovação de experiência anterior constitui instrumento legítimo de aferição da capacidade técnica dos licitantes. Contudo, nos termos do art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, deve considerar a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

Nesse contexto, a exigência de dois atestados, sem demonstração de sua indispensabilidade, pode afastar empresas cuja capacidade técnica esteja suficientemente comprovada por um único documento.

Da mesma forma, embora as particularidades dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possam justificar a exigência de experiência em funcionalidades específicas, a limitação dos atestados àqueles emitidos por instituições desse setor demanda fundamentação técnica que demonstre a insuficiência de experiências equivalentes adquiridas em outras áreas.

Entretanto, a análise dos documentos da fase preparatória, especialmente o Documento de Formalização de Demanda n. 24/2026 e o Estudo Técnico Preliminar, não evidencia justificativas específicas para essas restrições.

Embora demonstrem a necessidade de uma solução tecnológica integrada, segura e adequada às particularidades dos serviços de saneamento, não esclarecem as razões para limitar as tecnologias admitidas, exigir dois atestados de capacidade técnica ou restringir sua emissão a instituições prestadoras de serviços de água e esgoto.

Por sua vez, a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada pela denunciante, disponível no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/ms/servico-autonomo-de-agua-e-esgoto-de-sao-gabriel-do-oeste-3728/pe-011-2026-2026-515422>, fundamentou a manutenção das exigências na complexidade da contratação e na necessidade de assegurar a continuidade dos serviços, sem demonstrar, de forma individualizada, a indispensabilidade das condições questionadas.

Observa-se, inclusive, que a própria Administração condicionou a manutenção das exigências relativas aos atestados à existência de justificativa técnica nos documentos preparatórios, não identificada no Documento de Formalização de Demanda nem no Estudo Técnico Preliminar.

Diante desse cenário, os elementos disponíveis indicam possível afronta aos arts. 5º, 9º, I, “a”, e 67, II, da Lei n. 14.133/2021, em razão da ausência de fundamentação técnica suficiente para exigências capazes de restringir a participação de licitantes.

Encontra-se, portanto, caracterizada, neste momento processual, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, sem prejuízo de análise mais aprofundada após a manifestação dos responsáveis e a instrução técnica dos autos.

Quanto ao perigo da demora, a continuidade do procedimento licitatório, com a manutenção das exigências questionadas, poderá comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.





Além disso, a eventual conclusão da licitação e a formalização do contrato, antes do esclarecimento das irregularidades, poderão dificultar a adoção de medidas corretivas e produzir consequências administrativas e financeiras de maior complexidade.

Por outro lado, a suspensão cautelar constitui medida provisória destinada a preservar a regularidade da contratação, sem impedir que a Administração, uma vez esclarecidas ou corrigidas as exigências questionadas, dê continuidade ao procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 58-A, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 11/2026 (Processo Administrativo n. 13582/2026 – Processo Licitatório n. 26/2026), de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Gabriel do Oeste (SAAE), no estágio em que se encontrar, ou, caso já homologado, que a Administração se abstenha de formalizar a contratação dele decorrente, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 56, 57, I, e 58 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 128, I, e 149, § 1º, II, “b”, do RITC/MS;

2. pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS;

3. pela intimação da presidente do SAAE, Júlia Fernanda Bortolini, com cópia desta decisão, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, comprove o cumprimento da medida cautelar determinada no item 1, sob pena de responsabilização, reparação de eventual dano ao erário e aplicação de multa de 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, com fundamento no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS, e nos arts. 44, I, e 45, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela intimação dos agentes públicos abaixo identificados para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia e encaminhem os documentos e informações que fundamentaram as exigências técnicas e de qualificação técnico-operacional questionadas, com fundamento no art. 149, § 2º, c/c o art. 210 do RITC/MS:

4.1. Júlia Fernanda Bortolini, presidente do SAAE;

4.2. Ana Karoline Araujo de Oliveira, Adriana Aparecida da Silva Pereira e Fábio Junior Pinto, respectivamente, diretora Comercial e de TI, gestora de Compras e superintendente do SAAE, responsáveis pelos documentos da fase preparatória que integram o Processo Administrativo n. 13582/2026; e

4.3. Reylla Nayara Pereira Nogueira, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 11/2026;

5. pela intimação do representante legal da empresa F. F. de Souza Apoio Administrativo Ltda., Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP n. 380.278), para ciência desta decisão; e

6. pela autorização de acesso aos autos à denunciante, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.784/1999, bem como aos agentes públicos identificados no item 4 e ao procurador jurídico do SAAE, devidamente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, condicionada à regularidade dos respectivos cadastros no Sistema e-CJUR.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4631/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3658/2026

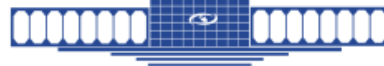
PROTOCOLO: 2874666

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Em exame os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 116/2026**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), cujo objeto da licitação é a contratação integrada de empresa de engenharia para elaboração de projeto básico e executivo, e construção de obra de arte especial sobre o Rio Anhanduí, com extensão de 70,00 m e largura de 6,00 m, localizada na rodovia municipal CG-342, entre os Municípios de Campo Grande e Nova Alvorada do Sul/MS, com valor total estimado de R\$5.623.859,34 (cinco milhões seiscientos e vinte e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Em análise da Divisão de Fiscalização **ANA - DFEAMA – 6599/2026** (peça 110), conclui-se pela regularidade do processo e pelo encerramento da instrução processual.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR – 1ª PRC – 5440/2026** (peça 113), opinou pelo arquivamento do processo, com prosseguimento para controle posterior.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITMS. **DECIDO pelo arquivamento e extinção dos autos**, sem prejuízo para um controle posterior.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

